

**Ação cominatória - Obrigação de fazer -
Estabelecimento de ensino privado - Justiça
Estadual - Competência - Expedição e registro de
diploma - Multa cominatória - Obrigação -
Cumprimento parcial - Redução - Possibilidade**

Ementa: Agravo de instrumento. Ação cominatória de obrigação de fazer. Instituição de ensino privada. Competência da Justiça Estadual. Expedição e registro de diploma. Multa cominatória. Cumprimento parcial da obrigação. Redução. Possibilidade.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações de procedimento comum movidas por aluno, em face da instituição particular de ensino superior.

- Ausente nos autos a prova robusta acerca da impossibilidade de a instituição de ensino providenciar o registro do diploma de seu ex-aluno, deve ser mantida a decisão que o determinou.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0183.09.160406-
0/001 - Comarca de Conselheiro Lafaiete - Agravante:
Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete -
Agravado: Wagner Rezende Costa - Relator: DES.
ALBERTO HENRIQUE**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2009. - *Alberto Henrique* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALBERTO HENRIQUE - Trata-se de agravo de instrumento interposto, por Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete, contra decisão de f. 33, proferida nos autos da ação cominatória ajuizada pelo agravado, Wagner Rezende Costa, em desfavor da agravante, via da qual a MM. Juíza *a quo* deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando que a agravante, no prazo de 72 (setenta e duas) horas providenciasse a expedição e o registro do diploma do agravado, sob pena de multa diária fixada em R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Irresignada, recorre a agravante arguindo, em sede de preliminar, a incompetência da Justiça Estadual para o processamento do feito.

No mérito, assevera que já providenciou a expedição do diploma do agravado, no entanto, afirma que não possui condições de registrar o diploma, uma vez que esta função cabia ao Conselho Estadual de Educação, sendo que, por decisão do STF, voltou a ser do Ministério da Educação.

Por essas razões, pugnou pelo deferimento do efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, o seu provimento.

Preparo regular, à f. 63.

Efeito suspensivo deferido, à f. 74.

Informações prestadas pela MM. Juíza primeva, às f. 80/81.

Apesar de devidamente intimado, o agravado não apresentou resposta ao recurso, conforme se vê à f. 82.

Eis o relato do essencial.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida nos autos da ação cominatória, em que foi deferida a tutela antecipada para que a agravante providencie a expedição e o registro do diploma do agravado, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária.

Conforme se extrai do feito, a agravante argumenta que já providenciou a expedição do diploma, o que restou comprovado pelo documento de f. 60.

Assim, o interesse recursal da agravante limita-se à determinação judicial de registrar o referido diploma,

bem como na imposição de multa cominatória, para o caso de descumprimento da obrigação.

Com essas considerações, conheço parcialmente do recurso.

Preliminar: incompetência da Justiça Estadual.

Arguiu a agravante preliminar de incompetência absoluta da Justiça Comum, “[...] uma vez que a educação é uma concessão do Estado para o Particular, sendo assim todas as decisões têm que ser proferidas e julgadas pela Justiça Federal [...]”.

Razão não assiste à agravante.

Como é cediço, a competência para apreciar e julgar as ações em geral, contra atos de dirigentes de pessoa jurídica de direito privado, de mera gestão administrativa, é da Justiça Estadual.

A exceção se dá em mandado de segurança, porque o ato atacado é de autoridade de instituição privada, no exercício de função federal delegada, porquanto, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei 1.533/50,

consideram-se autoridades, para os efeitos desta lei, os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do Poder Público, somente no que entender com essas funções.

Por sua vez, encontra-se previsto na Constituição da República, em seu art. 109, VII, que:

Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: [...]

VIII - os mandados de segurança e *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais.

Com efeito, apesar de se tratar de um ato praticado pelo diretor da universidade, o qual se equipara à autoridade federal, por exercer atividade delegada pelo Poder Público federal, não tratam os autos principais de mandado de segurança, e sim de uma ação cominatória, conforme se vê expressamente da inicial de f. 16/27.

Logo, não há falar em competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.

Acerca do tema, a jurisprudência:

Conflito de competência: Ação de procedimento comum movida por aluno contra instituição particular de ensino superior - Competência da Justiça Estadual. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação

com ato particular de gestão. 3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado. (CC 38130/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 13.10.2003.)

Registra-se, oportunamente, que todas as jurisprudências colacionadas pela agravante, acerca da incompetência da Justiça Estadual, dizem respeito a mandado de segurança, e não ação cominatória, destoando-se, assim, da hipótese dos autos.

Rejeito, pois, a preliminar.

Mérito.

O cerne da questão, como dito alhures, consiste em perquirir se cabe à agravante a obrigação de proceder ao registro do diploma do agravado.

Extrai-se dos autos que a agravante sustenta a impossibilidade de registrar o diploma do agravado, sob o fundamento de que todos os diplomas das faculdades de direito eram registrados pela Fumec, por designação do Conselho Estadual de Educação, no entanto, atualmente, por decisão do STF, a função de registrar os diplomas passou a ser do Ministério da Educação.

Não obstante, afirma que o MEC ainda não estabeleceu as regras para o registro do diploma, bem como não estabeleceu qual será a instituição credenciada a fazer esse registro.

A despeito de toda a argumentação constante na peça recursal, melhor sorte não socorre a agravante.

Os documentos trazidos pela recorrente não são suficientes para afastar o seu dever de providenciar o registro do diploma, reclamado nos autos principais.

De fato, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (2501-MG), julgada em 04.09.08, retirou a subordinação das instituições de ensino privadas ao Conselho Estadual de Educação, determinando, por conseguinte, a sujeição dessas instituições ao Ministério da Educação.

Todavia, não há nos autos nenhuma comprovação de que o Ministério da Educação, após o julgamento citado alhures, suspendeu o registro dos diplomas por parte das instituições de ensino outrora subordinadas ao Conselho Estadual de Educação.

Com efeito, a alegação de que o MEC “[...] ainda não estabeleceu como serão as regras para o registro do diploma e também não estabeleceu qual será a instituição credenciada a fazer o registro [...]” é vazia e

desprovida de qualquer documentação comprobatória, *data venia*.

Nessa perspectiva, não me afigura razoável admitir que o agravado, cuja colação de grau ocorreu em 18.07.08, ou seja, há quase 10 meses, não obtenha o registro de seu diploma, acarretando, certamente, reflexos negativos na ascensão de sua carreira, conforme bem fundamentou a MM. Juíza primeva (f. 33).

Dessa feita, deve ser mantida a decisão que determinou o registro do diploma do agravado, cabendo-me, todavia, apreciar o valor da multa cominatória fixada, que também foi objeto do recurso.

Quanto a esse ponto, razão assiste à agravante.

Como é cediço, a multa cominatória não tem objetivo indenizatório, reparatório ou sancionador, mas, prioritariamente, objetiva coagir o devedor a realizar determinado ato.

O seu arbitramento, portanto, deve guardar correspondência com esse objetivo, não podendo constituir, dessa forma, causa de enriquecimento para o credor.

Recomenda-se que, ao deferir a medida e arbitrar a multa, não se limite o julgador a fixar prazo para o cumprimento e o valor diário do encargo, devendo também ser estabelecido um limite máximo, evitando-se os excessos.

In casu, considerando-se que a obrigação foi parcialmente cumprida, deve ser proporcionalmente reduzida a multa, restringindo-se à parte inadimplida.

Sobre a possibilidade de redução da multa, inclusive de ofício pelo Magistrado, dispõe expressamente o § 6º do art. 461 do CPC que:

Art. 461. [...]

[...]

§ 6º O Juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Ponderando todos os aspectos mencionados, tenho por razoável reduzir a multa diária para o valor de R\$100,00, (cem reais), limitada a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Com essas considerações, rejeito a preliminar de incompetência absoluta e, no mérito, dou parcial provimento, apenas para limitar a multa cominatória fixada, na forma acima assinalada.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES FRANCISCO KUPIDLOWSKI e CLÁUDIA MAIA.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO.

...